

REGIMENTO INTERNO



RESOLUÇÃO N° 04/2001

11/12/2001

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal

A Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a presente Resolução, que dispõe sobre o:

**NOVO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAÇOIABA DA SERRA**

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. A Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra é o poder Legislativo do Município, composto de 09(nove) Vereadores eleitos na forma da legislação vigente.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno.

§ 1º A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município.

§ 3º A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, exercido pela Comissão de Finanças e Orçamento, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas

§ 5º A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

§ 6º A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 7º A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§ 8º As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

Art. 3º- A sede da Câmara Municipal é na Rua Professor Toledo, nº 668, Centro, Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo, onde serão realizadas as Sessões de forma presencial, podendo, no entanto, também serem realizadas de forma virtual e apenas uma Sessão Ordinária mensal, ser desenvolvida em outra localidade, dentro do Município, observado o art. 124 e seu parágrafo único, deste Regimento. (Alterado pela Resolução nº 01/22).

§ 1º No recinto das Sessões, só haverá atividade específica de suas funções institucionais, permitindo, excepcionalmente, a juízo da (o) Presidente, reuniões cívicas, culturais, partidárias, educacionais e reunião de manifesto interesse público, mediante prévio e exposto compromisso de responsabilidade do interessado (a). (Alterado pela Resolução nº 04/14).

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara.

§ 3º A critério do Presidente da Câmara e mediante justificativa plausível, atendendo o interesse público, poderá haver participação virtual dos Vereadores nas Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, assegurando o rito previsto para as sessões físicas constante no Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 01/22).

§ 4º Considera-se participação virtual sempre que imagem e voz do parlamentar possam ser capturados em tempo real, assegurando a visibilidade do parlamentar durante a Sessão. (Incluído pela Resolução nº 01/22).

§ 5º A participação virtual nas sessões deverá ser solicitada ao Presidente da Câmara com no mínimo 2 (dois) dias úteis de antecedência, em requerimento escrito e devidamente justificado com documentos comprobatórios da impossibilidade de participar da Sessão presencialmente. (Incluído pela Resolução nº 01/22).

§ 6º - O prazo estipulado no inciso anterior poderá ser reduzido a critério do Presidente da Câmara. (Incluído pela Resolução nº 01/22).

§ 7º - A Sessão com participação virtual deverá ser gravada para fins de arquivo e será igualmente transmitida em tempo real ao público, salvo impossibilidades de ordem técnica ou legal. (Incluído pela Resolução nº 01/22).

§ 8º - A participação de forma virtual nas Sessões será computada como presença. (Incluído pela Resolução nº 01/22).

Art. 4º. Cada Legislatura será igual ao número de anos de duração dos mandatos eletivos, a cada ano correspondendo uma sessão legislativa.

Art. 5º. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. **(ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 002/21)**

§ 1º O período de *01 de julho a 31 de julho e de 16 de dezembro a 31 de janeiro é considerado de recesso parlamentar.* **(ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 002/21)**

§ 2º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou ponto facultativo.

CAPÍTULO II

Das Sessões Preparatórias e da Posse

Da Sessão de Instalação e Posse

Art. 6º. A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial às 10:00 horas do dia 1º de janeiro de cada legislatura com qualquer número, que será presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes.

Art. 7º. Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas tomarão posse na sessão de instalação, cujo termo e demais trabalhos da sessão, serão lavrados na ata, em livro próprio, sendo assinada pelos empossados.

§ 1º No ato da posse o Presidente proferirá em voz alta o seguinte compromisso: **“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO DA CASA E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO”**. Em seguida, os Vereadores eleitos declararão em voz alta: **“ASSIM EU PROMETO”**. **(ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 02/12)**

§ 2º Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossados os mesmos, proferindo em voz alta: **“DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O**

COMPROMISSO”.

§ 3º O Presidente convidará o Prefeito a fazer a entrega da declaração de bens e prestar o seguinte compromisso: **“PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O CARGO DE PREFEITO, RESPEITANDO A LEI, E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO”**, o qual a seguir assinará o livro de posse.

§ 4º Prosseguindo a sessão, o Vice-Prefeito, prestará compromisso e também será empossado com a assinatura do livro de posse e deverá fazer a entrega da declaração de bens.

§ 5º Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara.

§ 6º Na eleição da Mesa, o presidente em exercício tem direito a voto.

§ 7º A eleição dos membros da Mesa, e do Vice- Presidente, bem como o preenchimento de qualquer vaga, proceder-se-á em **VOTAÇÃO ABERTA, COM DECLARAÇÃO DE VOTO**, pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 8º Após a eleição da Mesa Diretora, o Presidente proclamará o resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos.

§ 9 Ato contínuo o Presidente concederá a palavra, por cinco minutos, a todos os Vereadores, facultando a mesma ao Vice-Prefeito e Prefeito empossados, encerrando-se em seguida a solenidade.

§ 10º Não havendo quórum para se proceder a eleição, o Presidente suspenderá a sessão e convocará o Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores eleitos para tomarem posse, convocando sessões diárias sempre às 10:00 horas, até que se proceda a eleição normal e posse da Mesa.

Art. 8º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 6º deste Regimento deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo a que se refere este artigo.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara MunicipalCAPÍTULO I

Da Mesa da Câmara

Seção I

Da Eleição, Formação e Modificação da Mesa.

Art. 9º. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, eleitos por **VOTAÇÃO ABERTA**.

Parágrafo Único: Para substituir ou suceder o presidente, haverá um Vice-Presidente.

Art. 10. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 11. A eleição dos membros da Mesa somente será válida, se presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 12. As chapas que concorrerão à eleição da Mesa deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal até 48 (quarenta e oito) horas antes da eleição.

§ 1º Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 2º O Vereador só poderá participar de uma chapa, e, mesmo no caso de desistência, não poderá inscrever-se em outra.

§ 3º Para a eleição dos membros da Mesa, serão distribuídas aos vereadores as folhas com as chapas legalmente inscritas, com os cargos relacionados pela ordem, e cada vereador pela ordem de chamada fará a **DECLARAÇÃO DEVOTO**,

Art. 13. A eleição da Mesa para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária legislativa do mês de outubro, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente. (Alterado pela Resolução nº 04/06).

Art. 14. Nas eleições para a composição da Mesa inicial de cada legislatura, bem como na sua renovação, poderão concorrer quaisquer Vereadores ainda que tenham participado da Mesa ocupando o mesmo cargo na legislatura imediatamente anterior.

Art. 15. O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa salvo se sua substituição for a caráter definitivo.

Art. 16. Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, nova votação no qual se considerará eleito o mais votado, ou, no caso de empate, o mais idoso.

Art. 17. Modificar-se-á a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga em qualquer dos cargos que a compõem.

Art. 19. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou, se este o perder;

II - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer.

III - licenciar-se o membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada;

IV - houver renúncia do cargo da Mesa pelo titular. (Alterado pela Resolução nº 001/22)

Art. 20. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida e será tida como aceita mediante a simples leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário.

Art. 21. A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador assegurada a mais ampla oportunidade de defesa.

Art. 22. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições

suplementares na 1ª sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos art. 11 a 17.

Parágrafo Único - No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no “caput” deste artigo, após três tentativas de eleição suplementar, em sessões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago, o Vereador mais votado entre os que não participam da Mesa.

Seção II

Da Competência da Mesa

Art. 23. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 24. *Compete à Mesa da Câmara privativamente*, em colegiado:

I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II - apresentar Projeto de Resolução que fixa os subsídios dos Vereadores e Projeto de Lei que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais; (Alterado pela Resolução nº 02/23)

III - apresentar as proposições concessivas de licenças e afastamento do Prefeito;

IV - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

V - representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Município;

VI - baixar ato para alterar a dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara;

VII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculada mente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

VIII - proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

IX - enviar ao Executivo, em época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do Município;

X - proceder à redação das resoluções e decretos legislativos;

- XI - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara.
- XII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- XIII - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

Art. 25. Compete ao Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente nas suas faltas, impedimentos e licenças e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º e 2º Secretários, respectivamente.
- II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as resoluções e decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.
- III - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenha deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

Art. 26. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário, sendo este último procedimento, aplicado também nos casos de ausência conjunta do 1º e 2º Secretários.

Art. 27. A Mesa reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto da deliberação de edilidade que por sua especialidade, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção III

Da Competência Específica dos Membros da Mesa

Art. 28. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa dirigindo-a, e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 29. Compete ao Presidente da Câmara:

- I - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos

previstos em Lei;

II - representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

III - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;

IV - credenciar agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

V - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam deferência;

VI - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e hora prefixados;

VII - requisitar a força, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;

VIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossado o Prefeito, quando tratar-se de Presidente da Câmara no exercício da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos perante o Plenário;

IX - declarar extintos os mandatos dos Prefeitos, Vereadores e suplentes, nos casos previstos em lei, e, em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato;

X - convocar suplente de Vereador, quando for o caso.

XI - declarar destituído o membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XII - assinar, juntamente com o 1º Secretário e 2º Secretário, as resoluções e decretos legislativos;

XIII - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar os Vereadores das convocações oriundas do Prefeito, inclusive durante o recesso;
- b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;
- d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;
- e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;
- f) manter a ordem no recinto da Câmara concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, caçando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

- g) resolver as questões de ordem;
- h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação aos casos omissos;
- i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) proceder à verificação do quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- l) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo;

XIV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente:

- a) receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolar;
- b) encaminhar ao Prefeito por protocolo, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocar a comparecer na Câmara os Secretários, para explicações, na forma regular;
- d) requisitar as verbas destinadas ao Legislativo, mensalmente;
- e) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário;

XV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XVI - Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o Contador; (Alterado pela Resolução nº 01/22).

XVII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XVIII - apresentar ou colocar à disposição do Plenário mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XIX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando

os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes à essa área de sua gestão;

XX - mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXII - autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo.

Art. 30. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 31. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da direção da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 32. O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - no caso de empate.

Parágrafo Único: O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão Permanente ou Temporária, salvo a de representação.

Art. 33. O Vice-Presidente da Câmara, salvo o disposto no art. 34 e seu Parágrafo Único, e, na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa nos casos de competência desse órgão, não possui atribuição própria, limitando-se a substituir o Presidente nas faltas, ausências, impedimentos e licenças.

Parágrafo Único: O Vice-Presidente substituirá o Presidente quando este deixar a presidência durante a sessão.

Art. 34. O vice-presidente ou seu substituto promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também, às leis municipais, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo da sua promulgação e publicação subsequente.

Art. 35. Compete ao 1º Secretário:

- I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
- II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III - ler as proposições e os demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;
- IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V - acompanhar e supervisionar a redação das atas das sessões, e após sua leitura e aprovação assiná-la juntamente com o presidente e o 2º Secretário.
- VI - certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;
- VII - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;
- VIII - manter à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais frequente, devidamente atualizados;
- IX - cronometrar o tempo das sessões e o do uso da palavra pelos Vereadores;

Parágrafo Único - Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões em Plenário, procederem a leitura das atas das sessões, assinar depois do 1º secretário, além das atas, as resoluções, decretos legislativos e demais atos da Mesa,

Da Destituição da Mesa

Art. 36 - O Processo de destituição de membro da Mesa iniciar-se-á mediante provocação do partido político e obedecerá a seguinte tramitação:

- a) Recebida a representação, o Presidente da Câmara notificará o Vereador para apresentar defesa no prazo de 20 dias.

- b) Apresenta defesa ou decorrido o prazo, o processo será encaminhado à Comissão de Justiça para apurar o motivo que fundamentou a representação, assegurando ao Vereador ampla defesa.
- c) Terminado o processo, a Comissão de Justiça votará um parecer, devolvendo-o a Mesa.

Parágrafo Único - Caberá a decisão ao Plenário, mediante aprovação de dois terços dos integrantes da Câmara.

Seção IV **Das Atribuições do Plenário**

Art. 37 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º Local é o recinto de sua sede

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão;

§ 3º Número é o quórum determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, para realização de sessões e para as deliberações;

§ 4º Integra o Plenário, o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 38. São atribuições do Plenário:

I - elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

II - votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

III - legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

IV - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;

V - autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade

pública;

VIII - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;

IX - autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XI - dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII - dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;

XIII - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;

XIV - estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;

XV - estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;

XVI - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - *É de competência privativa do Plenário, entre outras:*

I - eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;

II - elaborar e votar seu Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de 15 dias;

VI - criar comissões permanentes e temporárias;

VII - apreciar vetos;

VIII - cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

IX - tomar e julgar as contas do Município;

X - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XI - requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII - convocar os Secretários para prestar informações sobre matéria de sua competência.

CAPÍTULO II

Das Comissões Seção I Disposições Gerais

Art. 39. As Comissões são órgãos técnicos, permanentes ou temporários, compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar determinados fatos de interesse da administração, com as seguintes denominações:

- I – Comissões Permanentes;
- II – Comissões Especiais;
- III - Comissões Processantes;
- IV – Comissões de Representação;
- V – Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 40. As Comissões serão constituídas, pelo Presidente da Câmara, obedecendo a proporcionalidade dos partidos, o qual designará o presidente, o relator e o membro.

§ 1º Na Constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º O Presidente da Câmara não poderá participar de Comissão Permanente, Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Processante.

§ 3º O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou de Comissão de Representação, observando o § 1º deste artigo, não se aplicando aos membros de Comissão Processante, Parlamentar de Inquérito ou Permanente.

Seção II

Art. 41. Às Comissões Permanentes são as que subsistem através da Legislativa e tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

§ 1º - As comissões Permanentes são as seguintes:

I - Constituição Justiça e Redação

II - Finanças, Orçamento e Administração.

III – Obras, Serviços Públicos, Comércio e Turismo;

IV - Educação, Saúde e Assistência Social.

§ 2º - A Mesa providenciará a contar de sua posse, a organização das Comissões permanentes dentro do prazo improrrogável de 10(dez) dias.

Seção III

Da Formação e Modificação das Comissões Permanentes

Art. 42. Os membros das Comissões Permanentes com mandato de dois anos e das Comissões Temporárias serão designados por ato do Presidente da Câmara, mediante a indicação dos líderes de partido.

§ 1º Os líderes farão indicação dentro do prazo de 7(Sete) dias, contados do início da Sessão Legislativa ou da Constituição de Comissão Temporária. (Alterado pela Resolução nº 03/08).

§ 2º Ocorrido esse prazo, sem indicação, o Presidente da Câmara designará os Membros das Comissões, observando tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 3º Os membros das Comissões Permanentes exercem suas funções até serem substituídos na primeira sessão ordinária do ano seguinte.

§ 4º O suplente investido na Vereança não ocupará, necessariamente, o lugar do substituído nas comissões.

§ 5º O Vereador só poderá fazer parte de no máximo três Comissões Permanentes.

Art. 43. O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, quando da substituição do membro, observar-se-á a condição prevista no § 1º do art. 40 deste Regimento.

Art. 44. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, em cada sessão legislativa, à três reuniões consecutivas ordinárias ou a cinco intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo Único - A destituição dar-se-á por simples petição de

qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

Art. 45. As vagas nas Comissões Permanentes por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador, será preenchida por designação do Presidente da Câmara, de acordo com a indicação do líder do partido, a pertencer o lugar.

Seção IV **Do Funcionamento das Comissões Permanentes**

Art. 46. As Comissões Permanentes só poderá reunir-se em regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, se a sessão for suspensa de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 47. As Comissões reunir-se-ão, ordinária ou extraordinariamente, de forma presencial no edifício da Câmara em dias e horas pré-fixados, ou de forma virtual. (Alterado pela Resolução nº 001/22)

§ 1º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pelos respectivos presidentes, ou ainda pelo presidente da Câmara, mencionando-se a matéria a ser apreciada.

§ 2º Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 3º As reuniões das Comissões serão iniciadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 48. Das reuniões de Comissões Permanentes, lavrar-se-ão atas, em livro próprio, pelo Secretário incumbido de assessorá-la, as quais serão assinadas pelos seus respectivos Presidentes.

Art. 49. As reuniões das Comissões serão públicas ou secretas

Parágrafo Único - Salvo deliberação em contrário, dois terços de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Art. 50. *Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:*

- I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
- II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão;
IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
VI - conceder vista de matéria, por três dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;
VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48(quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo regimental.

Art. 51. Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este lhe designará tramitação imediata.

Art. 52. É de 10 (Dez) dias o prazo para qualquer comissão permanente pronunciar-se, a contar do recebimento da matéria pelo seu presidente. (Alterado pela Resolução nº 03/09).

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas a Mesa. (Alterado pela Resolução nº 03/09).

Art. 53. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer por escrito ao Plenário, a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se nos manifestarão mesmos prazos previstos no art. 52 deste Regimento.

Art. 54. Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 55. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara através de despacho nos autos,

quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na forma prevista no § 2º do art.52 deste Regimento.

Seção V

Da Competência Específica de Cada Comissão Permanente

Art. 56. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento..

§ 1º Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se oparecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão.

§ 2º. Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

§ 4º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de administração indireta ou de Fundação;
- III - aquisição e alienação de bens e imóveis do Município;
- IV - concessão de licença ao Prefeito;
- V - alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
- VI - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- VII - veto;
- VIII – emenda ou reforma da Lei Orgânica do Município;
- IX – concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem;
- X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.

Art. 57. Compete a Comissão de Finanças e Orçamento e Administração opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, orçamentário e administrativo, e especialmente

quanto ao mérito, quando for o caso de:

- I - diretrizes orçamentárias;
- II - proposta orçamentária e plano plurianual;
- III - matéria tributária;
- IV - abertura de créditos, empréstimos públicos;
- V - proposições que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município;
- VI - proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;
- VII – fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;
- VIII – fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.
- IX - opinar sobre as proposições que se relacionem com o pessoal fixo e variável da Prefeitura e da Câmara Municipal, sobre normas gerais de contratação em todas as modalidades, para Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 58. Compete a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo, opinar obrigatoriamente, quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias:

- I - código de obras e código de posturas;
- II – plano diretor e de desenvolvimento integrado;
- III – aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;
- IV – quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais;
- V - atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo os setores primário, secundário e terciário da economia do Município.

Art. 59. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, apreciar e manifestar-se obrigatoriamente quando ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:

- I - assuntos educacionais, artísticos e desportivos;
- II - concessão de bolsas de estudo;
- III - patrimônio histórico;
- IV – saúde pública e saneamento básico;
- V - assistência social e previdenciária em geral.
- VI - reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação, saúde e assistência social;

VII - implantação de centros comunitários sob auspício oficial;
VIII - declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos.

Art. 60 – Os pareceres das Comissões apresentados pelo relator de cada Comissão serão submetidos a apreciação dos outros membros que se não concordarem com o Relator, poderão apresentar relatório em separado.

Art. 61. O estudo de qualquer matéria, pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo Único – Nas reuniões conjuntas observar-se-á as seguintes normas:

I - em cada Comissão deverá estar presente a maioria de seus membros;

II – o estudo das matérias será conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;

III – cada Comissão poderá ter o seu relator, se não preferir relator único;

IV – o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.

Art. 62. Somente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o veto, salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do art. 61 deste Regimento.

Seção VI

Das Comissões Especiais, Processantes e de Representação.

Art. 63. As **Comissões Especiais** destinadas a proceder ao estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo, serão criadas através de resolução, aprovada em Plenário por maioria absoluta, proposta pela Mesa ou mediante requerimento de, pelo menos três Vereadores, com a sua finalidade específica e o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos.

§ 1º O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos

Vereadores, feitas pelos seus representantes partidárias ou blocos formados, fará constar na resolução decriação os nomes dos membros das Comissões Especiais, observando sempre que possível, a composição partidáriaproporcional.

§ 2º A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração, indicado na resolução que a constituir, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3º A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através do seu Presidente sob a forma de Relatório fundamentado e aprovado pela maioria de seus membros e se houver de propor medidas, oferecerá projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, que deverá conter a assinatura de, pelo menos, dois de seus membros.

§ 4º No caso do Relatório não ser aprovado pela maioria de seus membros, o mesmo será remetido ao Presidente da Câmara, juntamente com as demais peças documentais existentes, para o seu arquivamento.

§ 5º Na votação do Relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

Art. 64. A Câmara constituirá **Comissão Processante** no caso de processo de cassação pela prática de infração político- administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e na Lei Orgânica do Município.

Art. 65. As **Comissões de Representação** serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social ou cultural, e serão constituídas pela Mesa ou a requerimento de um terço dos Vereadores com a aprovação do Plenário.

Seção VII

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 66. A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros, criará Comissão Parlamentar de Inquérito que funcionará na sede da Câmara, **através de resolução aprovada em Plenário por maioria absoluta**, para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário, a qual terá poderes de investigação próprios das

autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2101960-72.2017.8.26.0000, proposta pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra – O Tribunal de Justiça julgou procedente a demanda, sendo inconstitucional, portanto, a expressão “através de resolução aprovada em plenário por maioria absoluta”, contida no art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra)

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento e na resolução de criação da Comissão.

§ 2º Os nomes dos vereadores para compor a Comissão, serão indicados pelos representantes partidários ou blocos formados ou pelos vereadores, observada, no possível, a composição partidária proporcional. Após, o (a) Presidente da Câmara sorteará em sessão ordinária o Presidente, o Relator, o Membro e os dois suplentes, sendo que os nomes sorteados integrarão a Comissão Parlamentar de Inquérito. (Alterado pela Resolução 012/13).

§ 3º Não participará como membro de Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que estiver envolvido ou qualquer interesse pessoal no fato a ser apurado.

§ 4º Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito, através da maioria de seus membros, no interesse da investigação poderá:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 6º No exercício de sua atribuição, poderá ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que achar necessárias;

II – requerer a convocação de secretários municipais;

III – tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

§ 7º As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde as mesmas residem ou se encontram, na forma do Código de Processo Penal.

§ 8º Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão se extinguirá, ficando prejudicada toda apuração já realizada, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual período e o requerimento for aprovado por maioria absoluta pelo Plenário, em sessão ordinária da Câmara.

§ 9º Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, pelo menos duas, salvo mediante projeto de Resolução aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

§ 10 Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente, desde que:

I - não tenha participação nos debates;

II – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

III – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto;

IV – atenda às determinações do Presidente.

§ 11 A Comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – a exposição e análise das provas colhidas;

III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;

VI – a indicação das autoridades que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

§ 12 Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, e não o sendo,

considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

§ 13 Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

§ 14 O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário, no Pequeno Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, o qual independe de apreciação do Plenário, devendo o Presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

§ 15 A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independente de requerimento.

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares Seção I

Do Exercício da Vereança

Art. 67. Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 68. *É assegurado ao Vereador*, uma vez empossado:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

IV - concorrer aos cargos das Comissões, salvo impedimentos; (Alterado

pela Resolução 003/16)

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Seção II

Das Vedações, Perda do Mandato e Falta de Decoro.

Art. 69. *É vedado ao Vereador:*

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado em qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo.

Art. 70. *Perderá o mandato o Vereador:*

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de

improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato será declarada pela Câmara por **VOTO ABERTO** e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, além dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o estabelecido em lei federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§ 4º Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da presidência;

V - proposta de cassação de mandato de acordo com legislação vigente.

§ 5º *Considera-se atentatório do decoro parlamentar*, quando o detentor do uso da palavra, usar expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 6º. É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Seção III

Das Penalidades Por Falta de Decoro

Art. 71. As **infrações** definidas nos parágrafos 5º e 6º do artigo anterior acarretam as seguintes penalidades, em ordem de gradação:

- I – censura;
- II – perda temporária do exercício do mandato, até o máximo de trinta dias;
- III – perda do mandato.

Art. 72. A censura será verbal ou escrita:

§ 1º. A **censura verbal** será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

- I – inobservar os deveres inerentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III – perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões.

§ 2º A **censura escrita** será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

- I – na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentatórias do decoro parlamentar;
- II – praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 73. Considera-se incurso na sanção de **perda temporária do exercício** do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

- I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;
- II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;
- III – revelar conteúdo de debates ou deliberação que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretas;
- IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de

que tenham tido conhecimento na forma regimental;
V – faltar sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a dez intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária.

§ 1º Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em **VOTAÇÃO ABERTA** e por maioria simples, assegurada ampla defesa ao infrator.

§ 2º Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Seção IV

Da Suspensão do Exercício da Vereança

Art. 74. *Extingue-se o mandato de Vereador*, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a Legislação Federal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação com pena acessória específica;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no art. 8º deste Regimento;

III - deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou, ainda deixar de comparecer a dez sessões extraordinárias convocadas por escrito pelo Presidente, para apreciação de matéria urgente, desde que comprovado o recebimento da convocação, em ambos os casos, assegurada ampla defesa; (Alterado pela Resolução nº 001/22)

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei, não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou neste Regimento;

Art. 75. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato pelo Presidente, que fará constar da ata da primeira sessão, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo Suplente.

Parágrafo Único - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou o Presidente do Partido Político, poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal.

Art. 76. A renúncia do Vereador será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida, reputando-se aberta a vaga a partir da sua leitura em Plenário. pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário.

Seção V

Do Processo Destituitório

Art. 77. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação deliberará preliminarmente em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, a mesma será atuada pelo 1º Secretário, Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, e determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias;

§ 3º Se não houver defesa, ou se havendo e o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de 03 (três) para cada lado;

§ 4º Não poderá funcionar como relator o membro da Mesa.

§ 5º Na sessão o relator, que se servirá de Assessor Jurídico da Câmara para coadjuv-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir por 2/3 de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e o Presidente da Câmara declarará destituído o membro da Mesa.

CAPÍTULO II

Das Licenças, das Vagas.

Art. 78. O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido a Presidência, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II – para tratar de interesse particular, conforme dispuser a Lei Orgânica;

III - para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou de interesse do Município.

IV - Por falecimento de parente de primeiro grau.

§ 1º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, no valor que estabelecer e na forma que especificar.

§ 2º Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Prefeito ou Secretário Municipal.

§ 3º Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença ou em impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 4º Sempre que ocorrer vaga, licença ou impedimento, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 5º Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao TRE, a quem compete realizar eleição para preenchê-la se faltarem mais de 18 (dezoito) meses para o término do mandato.

§ 6º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for

preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 7º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara e lido na primeira sessão após o seu recebimento, para em seguida ser despachado ou submetido ao plenário.

§ 8º A licença para tratamento de saúde, só será deferida quando o pedido estiver instruído com Atestado Médico.

CAPÍTULO III

Dos Líderes

Art. 79. Os partidos políticos poderão ter líderes e vice-líderes na Câmara, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes deste Regimento.

Art. 80. A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou pelos Partidos Políticos, à Mesa, nos 05 dias que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 1º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara.

§ 2º Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais os Vereadores mais velhos da respectiva bancada;

§ 3º Não havendo unanimidade entre os Vereadores componentes da bancada, será considerado líder aquele cuja indicação tiver maior número de assinatura da respectiva bancada;

§ 4º Quando as bancadas entenderem de substituir seus líderes deverão fazê-lo na forma prevista no “caput” deste artigo, tendo validade após leitura no Expediente de sessão ordinária da Câmara;

§ 5º Não serão reconhecidos como líderes para gozo das prerrogativas regimentais os representantes de grupos, ala, facções ou do Prefeito.

Art. 81. Os líderes terão 1/3 a mais do prazo para uso da palavra nos casos previstos no artigo 151, itens I a IV deste Regimento (Alterado pela Resolução nº 04/13).

Parágrafo Único - Para fazer comunicação em nome de seu partido, o líder poderá usar da palavra por 05 (cinco) minutos, em qualquer fase

das sessões, desde que autorizado pela Presidência.

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades e impedimentos

Art. 82. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 83. São impedimentos do Vereador aqueles indicados na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Dos Subsídios dos Vereadores

Art. 84. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Resolução de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município. (Alterado pela Resolução nº 02/23)

Parágrafo Único - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quórum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

Art. 85. Os subsídios fixados na forma do artigo anterior poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices.

§ 1º. Na revisão anual mencionada no “caput” deste artigo, além de outros previstos na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, serão observados os seguintes limites:

I - o subsídio do Vereador não poderá ser maior que setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, aos Deputados Estaduais;
II – o total da despesa com os subsídios previstos nesta lei não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

TITULO IV

Das Proposições e da sua TramitaçãoCAPÍTULO I

Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

(Alterado pela Resolução nº 001/22)

Art. 86. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 87. São modalidades de proposição:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica
- II – projeto de lei complementar
- III - projetos de lei;
- IV - projetos de decreto legislativo;
- V - projetos de resolução;
- VI - projetos substitutivos;
- VII - emendas e subemendas;
- VIII - vetos;
- IX - pareceres das Comissões Permanentes;
- X - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- XI - indicações;
- XII - requerimentos;
- XIII - representações;

Art. 88. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial pelo seu autor.

§ 1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º Ao signatário da proposição só é lícito dela retirarsua assinatura antes da sua apresentação em Plenário.

Art. 89. Exceção feita às emendas, subemendas, indicações, requerimentos e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 90. As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto

legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II

Das proposições em espécie

Art. 91. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, exceto o veto e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, em que a Câmara Municipal não seja competente para deliberar.

§ 1º *Destinam-se os decretos legislativos* a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

- I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- III - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;
- IV - mudança do local de funcionamento da Câmara;
- V - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação pertinente;
- VI – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (Acrescentado pela Resolução 001/14)
- VII – revogação ou sustação (no todo ou em parte) dos Decretos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. (Acrescentado pela Resolução 001/14)

§ 2º *Destinam-se as resoluções* a regulamentar matéria de caráter político e administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva

a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - perda de mandato de Vereador;

II - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - criação de Comissão Especial, ou Parlamentar de Inquérito;

IV - conclusões de Comissão de Inquérito ou Especial, quando for o caso;

V - qualquer matéria de natureza regimental;

VI - todo e qualquer assunto de sua organização e economia interna, de caráter geral ou normativo.

Art. 92. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

Parágrafo Único - O eleitorado exercerá o direito de iniciativa das leis, sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município.

Art. 93. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 94. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas;

§ 2º Emenda supressiva é a que visa suprimir em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea, ou item do projeto.

§ 3º Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

§ 4º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

§ 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item de projeto.

§ 6º A emenda apresentada a outra emenda denomina-sesubemenda, e que só pode ser apresentada por Comissão em seu parecer.

Art. 95. Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

§ 1º Recebido o Veto, o Presidente encaminhará às Comissões que devam examiná-lo conforme as razões apresentadas.

§ 2º Será de cinco dias o prazo para que a Comissão emita o seu parecer.

§ 3º Instruído com o parecer será o projeto incluído na ordem do dia da primeira reunião ordinária a se realizar.

§ 4º O veto deverá ser apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento na Secretaria Geral da Câmara.

§ 5º A votação versará sobre o projeto ou o texto vetado, votando SIM os que aprovarem, rejeitando o veto, e NÃO, os que o recusarem, aceitando o veto. (Alterado pela Resolução nº 001/22)

Art. 96. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado.

Parágrafo Único - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação de Comissão.

Art. 97. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões da Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 98. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público, dispensado o parecer das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único: As indicações serão despachadas pelo Presidente da

Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra para encaminhamento à autoridade competente, independentemente de leitura, discussão e votação. (Alterado pela Resolução nº 001/22)

Art. 99. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente, da Ordem do dia ou de interesse pessoal do Vereador, dispensado o parecer das Comissões Permanentes.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de proposição ainda não inscrita na Ordem do Dia;
- VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - verificação de quórum;

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;
- II - constituição de comissão de representação
- III - destaque
- III - preferência;
- IV - encerramento de discussão;
- V - impugnação ou retificação da ata;
- VI - dispensa de discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis;
- VII - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;
- VIII - informação.

§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário e sofrerá discussão, os requerimentos que versem sobre:

- I - constituição de Comissão Processante;

- II - urgência;
- III –sessão secreta;
- IV - licença ao Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou interesse do município;
- V - adiamento de discussão;
- VI - licença ao Prefeito;
- VII - manifestação por motivo de leito nacional ou de pesar por falecimento de autoridade ou alta personalidade;
- VIII - convocação de Secretário Municipal para prestar esclarecimento em Plenário.

§ 4º *Será escrito, lido, discutido e votado pelo Plenário, o* Requerimentos que solicite: (Acrescentado pela Resolução 05/13)

I - informações ao Executivo Municipal; (Acrescentado pela Resolução 05/13)

II – informações ou providências a outros poderes ou empresas concessionárias de serviços públicos, sobre matéria de interesse do Município; (Acrescentado pela Resolução 05/13)

Parágrafo Único – As informações previstas nos incisos I e II do parágrafo 4º, deverão ser prestadas no prazo de 20 (Vinte) dias. (Acrescentado pela Resolução 05/13)

Art. 100. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara visando a destituição de membro da Mesa nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativa.

CAPÍTULO III

Da Apresentação das proposições

Art. 101. Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 87, VIII, IX e X, deverá ser apresentada dois dias úteis anteriores à Sessão, na Secretaria da Câmara Municipal, que as protocolará, numerando-as e

encaminhando-as ao (a) Presidente. (Alterado pela Resolução nº 01/11)

Art. 102. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentadas nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 103. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a respectiva proposição, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias serão oferecidas no prazo de 7 (Sete) dias, a partir da inserção da matéria no expediente, à Comissão de Finanças e Orçamento. (Alterado pela Resolução nº 03/08).

§ 2º As emendas aos projetos de codificação e de estatutos serão apresentadas no prazo de 14 (Quatorze) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates. (Alterado pela Resolução nº 03/08).

Art. 104. As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 105. O Presidente, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I - em matéria que não seja de competência do Município;
- II - manifestamente inconstitucional;
- III - antirregimentais;
- IV - quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- V - que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;
- VI - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VII - quando a Indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VIII - quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes;

IX – quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

Parágrafo único - O autor de proposição dada como inconstitucional ou antirregimental poderá requerer ao Presidente da Câmara, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, se discordar da decisão, a restituíra para trâmite regimental.

CAPÍTULO IV

Retirada de Proposições

Art. 106. A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I - quando de autoria de um, com apoio de mais Vereadores, mediante requerimento da maioria dos subscritores;

II – quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

III – quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada;

IV – quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores;

§ 1º O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria.

§ 2º. Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente, em caso contrário, pelo Plenário.

§ 3º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 4º Se a proposição conter parecer favorável de uma comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao Plenário decidir do pedido de retirada.

§ 5º As proposições de Comissão só poderão ser retiradas a requerimento do relator ou respectivo presidente, nume noutro caso, com a anuência da maioria dos seus membros.

Art. 107. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na Casa, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, salvo:

- I - as de iniciativa das Comissões Especiais;
- II - as de iniciativa das Comissões Parlamentares de Inquérito;
- III - as de iniciativa do Executivo sujeitas a deliberação em prazo certo, exceto as que abram crédito suplementar.

Parágrafo Único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Da Prejudicabilidade

Art. 108 - Consideram-se prejudicadas:

- I - As emendas, quando o projeto for rejeitado;
- II - A discussão ou a votação de qualquer proposição idêntica a outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada na sessão legislativa (Alterado pela Resolução nº 002/16).

CAPÍTULO V Da Tramitação das Proposições

Art. 109. Os projetos, uma vez entregue à Mesa, serão lidos para conhecimento dos Vereadores. (Alterado pela Resolução 05/14)

§ 1º O projeto será lido mesmo que seu autor não esteja presente. (Revogado pela Resolução 05/14)

§ 2º A pauta será: (Revogado pela Resolução 05/14)

I - de um dia para as proposições em regime de urgência; (Revogado pela Resolução 05/14)

II - De 7 (Sete) dias para as proposições em regime de tramitação ordinária; (Alterado pela Resolução nº 03/08). (Revogado pela

Resolução 05/14)

Art. 110. A (o) Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo de três dias, a contar da sessão em que tenham sido lidos os projetos, encaminhá-los às Comissões competentes para seus respectivos pareceres.(Alterado pela Resolução 05/14)

§ 1º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º Nenhuma proposição, salvo as indicações e requerimentos poderão ser apreciadas pelo Plenário sem o Parecer das Comissões competentes.

Art. 111. As emendas e subemendas serão obrigatoriamente apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária.

Art. 112. Instruídos com pareceres das Comissões os projetos serão incluídos na ordem do dia, observado o seguinte critério:

I - Na reunião a ser realizada, os em regime de urgência;

II - Na primeira reunião ordinária, os de regime de tramitação ordinária;

§ 1º Se forem apresentadas emendas em Plenário, voltará o projeto à Comissão competente, para parecer, após o que, será incluído novamente na ordem do dia para discussão e votação;

§ 2º Aprovado o projeto de resolução, ou decreto legislativo, a Mesa terá o prazo de 10(dez) dias para promulgar.

Art. 113. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 114. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que poderá solicitar a audiência de outra comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto.

§ 1º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara, será, dentro de 30(trinta) dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de

maioria absoluta dos Vereadores em **VOTAÇÃO ABERTA**.

§ 2º Rejeitado o veto, será o projeto, enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 3º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 4º Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 5º Será de cinco dias o prazo para que a Comissão emita o seu parecer.

Art. 115. As indicações serão encaminhadas, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara. (Alterado pela Resolução nº 001/22)

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento do Plenário sobre a mesma.

Art. 116. Os requerimentos que se referem os §§ 1º e 2º do art. 99, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 99, com exceção daqueles dos incisos I, II, III, IV e V.

Art. 117. Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sendo deliberado pelo Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

CAPÍTULO VI **Do Regime de Urgência**

Art. 118. As proposições serão submetidas ao regime de tramitação de urgência especial, a requerimento do(a) Vereador(a) e regime de tramitação de urgência, a requerimento do(a) Prefeito(a) e regime de tramitação ordinária. (Alterado pela Resolução 05/14)

§ 1º O **regime de urgência especial** implica que a matéria seja

deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, e a não concessão de vistas. (Revogado pela Resolução 05/14)

§ 2º Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a deliberação na mesma sessão. (Revogado pela Resolução 05/14)

§ 3º O *regime de urgência simples* implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição inclusão, em seguida prioridade, na Ordem do Dia. (Revogado pela Resolução 05/14)

Art. 119. A urgência especial, a requerimento do (a) Vereador (a) e a urgência, a requerimento do (a) Prefeito (a), é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de quórum legal e de pareceres das Comissões, para que determinado projeto seja assim considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade. (Alterado pela Resolução 05/14)

§ 1º- O requerimento de urgência especial a requerimento do (a) Vereador (a) ou de urgência a requerimento do(a) Prefeito(a) dependerá de apresentação de pedido escrito, devidamente justificado e necessitará, para a sua aprovação, de “quorum” da maioria absoluta dos vereadores. (Alterado pela Resolução 05/14)

§ 2º Os requerimentos de urgência especial, a requerimento do (a) Vereador (a) ou de urgência, a requerimento do (a) Prefeito (a), não sofrerão discussões no mérito, mas suas votações poderão ser encaminhadas pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos. (Alterado pela Resolução 05/14)

§ 3º - Só poderão tramitar simultaneamente, em regime de urgência especial a requerimento do (a) Vereador (a) e urgência, a requerimento do (a) Prefeito (a); 02 (duas) proposições, sendo 01 (uma) por solicitação do(a) Prefeito(a) e 1(uma) a requerimento do(a) Vereador(a). (Acrescentado pela Resolução 05/14)

Art. 120. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial a requerimento do

(a) Vereador (a) ou ao regime de urgência, a requerimento do (a) Prefeito (a). (Alterado pela Resolução 05/14)

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias: (Revogado pela Resolução 05/14)

I - a proposta orçamentária a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la; (Revogado pela Resolução 05/14)

II - os projetos de lei do executivo sujeitos à apreciação em prazo certo a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele; (Revogado pela Resolução 05/14)

III - o veto quando escoados 2/3 do prazo para sua apreciação. (Revogado pela Resolução 05/14)

Art. 121. As proposições em regime de urgência especial a requerimento do (a) Vereador (a) ou ao regime de urgência, a requerimento do(a) Prefeito(a), prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV (Das proposições e da sua tramitação). (Alterado pela Resolução 05/14)

Art. 122. Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão.

TÍTULO V

Das Sessões da CâmaraCAPÍTULO I

Das Sessões em Geral

Art. 123. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso, às mesmas, do público em geral.

§ 1º Para assegurar maior publicidade às sessões da Câmara, poder-se-á publicar a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário;
- V - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto, sempre que julgar necessário.

§ 4º Todo e qualquer órgão de imprensa legalizado, poderá gravar e utilizar recursos de imagem e transmitir, na íntegra, as sessões da Câmara Municipal. (Incluído pela Resolução nº 03/13)

§ 5º (Suprimido pela Resolução nº 013/13)

§ 6º – (Suprimido pela Resolução nº 013/13)

Art. 124. As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento ou de forma virtual, observadas as exceções da Lei Orgânica do Município. (Alterado pela Resolução nº 001/22)

Parágrafo Único - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas Sessões em outro local ou de forma virtual, por decisão do Presidente da Câmara. (Alterado pela Resolução nº 001/22)

Art. 125. A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 dos Vereadores que a compõem, não podendo, contudo deliberar sobre nenhuma matéria, sem que estejam presentes a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes e de instalação, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 126. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nessa parte para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes ou personalidades

que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias desessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

§ 3º Em caráter extraordinário, poderão tomar assento no Plenário, ao lado dos Vereadores, os Vereadores Mirins, durante as Sessões em que forem realizadas as Sessões da Câmara Mirim. (Incluído pela Resolução nº 02/24)

CAPÍTULO II

Das Atas das Sessões

Art. 127. De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados, salvo se requerida por Vereador, nas considerações finais, a inclusão de demais partes e manifestações, a fim de ser submetida ao Plenário, além dos nomes dos Vereadores presentes e ausentes. (Alterado pela Resolução nº 02/10)

§ 1º A ata da sessão anterior será lida colocada em discussão e votada na sessão subsequente.

§ 2º A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas, mediante requerimento verbal de impugnação, aprovado pelo Plenário.

§ 3º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco.

§ 4º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 5º Requerida a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.

§ 6º Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 7º Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 8º Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 9º Não será permitida a publicação de pronunciamentos que contenham ofensas às Instituições públicas de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, religião, classe, ou que configurem crime contra a honra ou iniciativa à prática de delito de qualquer natureza.

§ 10º – A ata deverá ser lavrada com até 2 (Dois) dias úteis de antecedência da sessão ordinária em que será lida, discutida e votada, a fim de possibilitar aos Vereadores seu conhecimento prévio, devendo a Secretaria da Câmara fornecer cópia da mesma a cada Vereador, o qual deverá dar um recebido da mesma, além de ser fixada no átrio da Câmara, para fins de publicidade e conhecimento da população. (Incluído pela Resolução nº 02/10)

§ 11º- A Câmara poderá dispensar a leitura da Ata, pela maioria dos Vereadores presentes à Sessão. (Incluído pela Resolução nº 02/10)

Art. 128. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento, e nela serão mencionados os nomes dos Vereadores presentes e ausentes.

CAPÍTULO III

Das Sessões Ordinárias

Art. 129. As sessões ordinárias serão realizadas às segundas-feiras, com duração de até três horas, iniciando-se às 19:00 horas. (Alterado pela Resolução nº 010/13).

§ 1º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, para a conclusão de votação de matéria já discutida; por um prazo máximo de duas horas.

§ 2º Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 130. As sessões ordinárias compõem-se de: Expediente, Ordem do Dia e Considerações Finais.

§ 1º No início dos trabalhos feita a chamada dos Vereadores pelo Primeiro Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

§ 2º Não havendo número legal, isto é, presença de um terço dos membros da Câmara, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 minutos e persistindo a falta do número legal, fará lavrar ata

sintética, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida prejudicada a realização da sessão.

Do Expediente

Art. 131. Se destinará à leitura da ata da sessão anterior, das correspondências dirigidas ao Poder Legislativo e votos de lembranças. (Alterado pela Resolução nº 01/22).

§ 1º Instalada a sessão, o presidente determinará ao 2º Secretário, a leitura da ata da sessão anterior, colocando-a em discussão e votação.

§ 2º O 1º Secretário em seguida à leitura da ata, dará conta das proposições a serem despachadas para as Comissões Permanentes, dos ofícios, representações, petições, votos de lembranças e outros documentos dirigidos à Câmara. (Alterado pela Resolução nº 01/22).

§ 3º Encerrado o Expediente, o Presidente dará a palavra aos Vereadores que solicitarem se manifestar para versar sobre assuntos de livre escolha, não podendo cada orador exceder o prazo de 5 (Cinco) minutos, proibidos os apartes. (Alterado pela Resolução nº 01/22)

Art. 132. Terminado o Expediente, dar-se-á início a **Ordem do Dia**, que destina-se à apreciação das matérias constantes da pauta da sessão, e previamente apreciadas pelas Comissões Permanentes.

§ 1º O Presidente solicitará ao 1º Secretário que proceda em ordem, a leitura dos Projetos de Lei Complementar, Projeto de Lei Ordinária, Projetos de Resolução, Projetos de Decreto Legislativo, Veto, Requerimentos e Moções, colocando-os em seguida em discussão, e votação (Alterado pela Resolução nº 01/10).

§ 2º O 1º Secretário procederá a leitura das matérias da pauta, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com a aprovação do Plenário.

§ 3º Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas do início da Sessão, facultado o conhecimento a todos os Vereadores.

§ 4º As proposições quando em discussão, poderão ter a manifestação dos Vereadores.

§ 5º Não se verificando quórum regimental, o Presidente aguardará por 15(quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar prejudicada a Sessão.

§ 6º Encerrado os trabalhos, o Presidente declarará encerrada a sessão.
§ 7º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, aprovada pelo líder e comunicada à Mesa.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Extraordinárias

Art. 133. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora inclusive domingos e feriados, até o limite de 3 (Três) por dia. (Alterado pela Resolução 001/22)

§ 1º A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 130 e seus parágrafos, no que couber.

§ 2º Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 134. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante, inclusive no período de recesso legislativo;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

Art. 135. As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores, em Sessão ou fora dela, com a antecedência mínima de 3 (Três) dias úteis. (Alterado pela Resolução 01/15).

Parágrafo Único: A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação.

Art. 136. A Convocação extraordinária da Câmara, no recesso, obedecerá as seguintes regras:

I - Haverá deliberação somente sobre os projetos de lei, para cujo exame

houve a convocação.

II - Corre prazo com relação aos projetos de lei incluídos na convocação, porque para eles, o recesso foi suspenso.

III - A convocação deverá ser feita com antecedência mínima de dois dias, esclarecendo qual o período (o termo inicial e o final).

IV - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, em reunião, ou através de comunicação pessoal escrita.

V - Os dias de reunião (dentro do termo inicial e final) serão fixados pelo Presidente.

VI - No período de convocação extraordinária, as reuniões podem ser ordinárias (quando realizadas no mesmo dia e horários das reuniões ordinárias fixadas pelo Regimento Interno), ou extraordinárias.

VII - Convocada a Câmara, a reunião plenária só se realizará depois que as Comissões derem parecer sobre os projetos de lei relacionados no ofício de convocação.

VIII - Se a pauta for esgotada, compete ao Presidente encerrar o período de convocação extraordinária mesmo antes de vencido o tempo estabelecido.

CAPÍTULO V

Das Sessões Solenes

Art. 137. As **sessões solenes** realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§ 2º Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes ou de clubes de serviço, sempre a critério do Presidente da Câmara.

Art. 138. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade de reunião.

Parágrafo Único - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

TÍTULO VI

Das Discussões e Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

Art. 139. Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

§ 1º *Não está sujeitos à discussão:*

I - as indicações,

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

- I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;
- II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - de requerimento repetitivo.

§ 3º A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

§ 4º As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador, a qual não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 140. *Terão uma única discussão* as seguintes proposições:

- I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II - as que se encontrem em regime de urgência simples;
- III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV - o veto;

V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI - os requerimentos sujeitos a discussão;

VII – as emendas.

Art. 141. Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates.

Parágrafo Único - Na hipótese do “caput” deste artigo, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes afetas à matéria, salvo se o Plenário dispensar o parecer.

Art. 142 Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual terá a preferência.

Art. 143. O **adiamento da discussão** de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados 02 (dois) ou mais pedidos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de tramitação de urgência especial a requerimento do (a) Vereador (a) ou em regime de urgência, a requerimento do (a) Prefeito(a). (Alterado pela Resolução 05/14)

§ 4º Será assegurado a cada Bancada, pelo seu Líder, ou um dos Vereadores por ele indicado, falar pelo prazo de cinco minutos.

§ 5º A discussão da matéria, ficará adiada no caso de emenda apresentada em plenário, a fim de que as Comissões se pronunciem na mesma ordem em que tenha apreciado a matéria principal

DO ENCERRAMENTO

Art. 144. Encerra-se a discussão de qualquer proposição:

- I – pela ausência de oradores;
- II – por decurso de prazos regimentais;
- III – por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, quando já houverem falado sobre o assunto, pelo menos 04 (quatro) Vereadores, dentre os quais, o autor, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II

Da Disciplina dos Debates

Art. 145. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

- I - falará de pé ou sentado, exceto o(a) Presidente, que falará sentado(a); **(ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 02/12).**
- II - dirigir-se-á ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III - não usará da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente ou do orador, quando for o caso;
- IV - referir-se-á ou dirigir-se-á a outro Vereador pelo tratamento de excelência.

Art. 146. Ao Vereador que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender as advertências do Presidente.
- VII - Nenhum Vereador poderá referir-se a Câmara ou a qualquer de seus membros e de modo geral, qualquer representante do Poder Público, de forma descortês e injuriosa.
- VIII - Se pretender falar sem que lhe haja sido dada a palavra, ou

permanecer na Tribuna, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se.

IX - Se o Vereador insistir em perturbar a ordem ou o andamento regimental de qualquer proposição, o Presidente poderá convidá-lo a retirar-se do recinto.

Parágrafo Único - para fins deste artigo, considera-se matéria vencida, aquela já deliberada pelo Plenário, aquela regimentalmente dada por encerrada a sua discussão e aquela proveniente de assuntos devidamente resolvidos..

Art. 147. O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, para comunicar falecimento, renúncia ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 148. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender ao pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 149. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I – ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja a favor ou contra matéria em debate.

DOS APARTES

Art. 150. Para o *aparte*, ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 01 (Um) minuto;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;
- III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV - o aparteante permanecerá de pé ou sentado enquanto aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado. **(ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 02/12)**

Art. 151. *Os Vereadores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:*

- I - 03 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, levantar questão de ordem;
- II – 5 (Cinco) minutos para discutir requerimento; encaminhar votação; justificar voto ou emenda; discutir parecer; falar no Expediente; nas Considerações Finais e proferir explicação pessoal; (Alterado pela Resolução nº 01/22).
- III - 5 (Cinco) minutos para discutir projetos; (Alterado pela Resolução nº 01/22).
- IV–10 (Dez) minutos para discutir requerimentos em bloco, a proposta orçamentária, a prestação de contas, a destituição de membro da Mesa e processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo quando se tratar do acusado, cujo prazo será o indicado na lei federal. (Alterado pela Resolução 001/22)
- V - 05 (cinco) minutos para discutir as Moções;
- VI - 01 (um) minuto para apartear;

VII - As Bancadas terão cinco minutos para encaminhamento de votação e discussão de adiamento.

Parágrafo Único - Os requerimentos poderão, a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples pelo Plenário, sem discussão, serem discutidos e votados em bloco, excluídos os de nomeação de Comissão, os de Convocação de Secretário e os que seus autores estiverem ausentes. (Incluído pela Resolução 001/22)

CAPÍTULO III

Das Deliberações e Votações Seção I

Do Quórum Das Deliberações

Art. 152. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art. 153. *Dependerão do voto favorável da maioria absoluta* dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – código tributário do Município;

II – código de obras;

III – código de posturas;.

IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da guarda municipal;

VII – perda de mandato de Vereador, com exceção do artigo 16º, parágrafo 2º, da Lei Orgânica Municipal, que determina que a perda do mandato do Vereador, nos casos do inciso I, II, e IV, será decidida pela Câmara, por **VOTO ABERTO** e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa, ou de partido político representado no Legislativo, assegurado ampla defesa;

VIII – rejeição de veto;

IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;

X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do

Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XI - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

XII – Regimento Interno da Câmara Municipal; (Incluído pela Resolução 09/09).

Parágrafo Único - Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art. 154. Dependência de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I - Regimento Interno da Câmara; (Revogado pela Resolução 09/09).

II - concessão de serviços públicos;

III - concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;

IV - alienação de bens imóveis do Município;

V - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

VII – concessão de títulos honoríficos e honorarias;

VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;

IX - transferência da sede do Município;

X - rejeição do parecer prévio do TC/..., sobre as contas do Município;

XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;

XII – criação, organização e supressão de distritos;

XIII - o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;

Art. 155. O Vereador estará impedido de votar quando tiver interesse pessoal na matéria, caso em que sua presença será computada para efeito de quórum.

§ 1º No curso da votação é facultado ao Vereador impugná-la perante o Plenário ao constatar que dela esteja participando Vereador impedido de votar.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto quemotivou o incidente.

Art. 156. Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo regimental da sessão, esta considerar-se-á prorrogada até ser concluída

a votação da matéria em causa.

Art. 157. A deliberação realiza-se através da votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Seção II Das Votações

Art. 158. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa. (Alterado pela Resolução nº 02/11)

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.

Art. 159. Nas deliberações da Câmara o voto será sempre público. (Alterado pela Resolução nº 02/11)

- I - na eleição da Mesa;
- II - nas deliberações sobre o veto;
- III - nas deliberações sobre as contas do Município;
- IV - nas deliberações sobre perda de mandato de Vereador e Prefeito;
- V – na eleição da Comissão Representativa da Câmara.

Art. 160. O processo de votação será nominal. **(ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 02/12)**

§ 1º Votação é o ato complementar da discussão, por meio do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa. **(ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 02/12)**

§ 2º O **processo nominal** consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou favorável, não ou contrário abstenendo-se de votar. (Alterado pela Resolução nº 02/11) **Parágrafo Único:** O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§ 3º O vereador presente à sessão, poderá votar a favor, contra ou abster-se, devendo, porém, no caso previsto no artigo 155 do Regimento Interno, declarar-se impedido de votar quando tiver interesse pessoal na matéria, caso em que sua presença será computada para efeito de quórum. (Incluído pela Resolução nº 02/11)

§ 4º O impedimento do vereador quando tiver interesse pessoal na matéria, poderá ser arguido por qualquer Vereador. (Incluído pela Resolução nº 02/11)

Art. 161. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação nominal. **(ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 02/12)**

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la. **(SUPRIMIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 02/12)**

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação. **(SUPRIMIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 02/12)**

§ 3º O Presidente em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos. **(SUPRIMIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 02/12)**

Art. 162. A votação será nominal, nos casos em que seja exigido o quórum de maioria simples, o quórum de maioria absoluta e o quórum de dois terços. **(ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 02/12)**

Art. 163. Uma vez iniciada, a votação interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 164. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, através de um de seus integrantes, falar apenas uma vez, a título de encaminhamento de votação, para propor aos seus co-partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 165. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratada proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Município e em qualquer caso em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 166 - Terão preferência para votação as emendassupressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas duas ou mais emendassobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, independente de discussão.

Art. 167 Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 168. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 169. Em primeiro lugar, se processa a votação do projeto:

- a. Se for aprovado entram em votação as emendas;
- b. Se for rejeitado, as emendas estarão prejudicadas.

Art. 170. *Concluída a votação de projeto de lei*, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula, sendo em seguida encaminhada à Mesa que a colocará à disposição dos demais Vereadores para conhecimento, caso queiram.

§ 1º Caberá a Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

§ 2º Havendo contradição, obscuridade ou impropriedade linguística na redação final, será admissível, a requerimento de no mínimo 1/3 dos membros da Câmara, o retorno da mesma à Comissão para nova redação final, ficando aprovada, se contra ela não votarem 2/3 dos

componentes da edilidade.

§ 3º Os projetos em regime de urgência, gozam de preferência sobre os em tramitação ordinária.

§ 4º Não caberá urgência nos casos de reforma do Regimento Interno.

Art. 171. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para a sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara, sendo enviada cópia autêntica ao Executivo.

TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial e Dos Procedimentos de Controle

CAPÍTULO I

Da Elaboração Legislativa Especial

Seção I

Do Orçamento

Art. 172. Recebida do (a) Prefeito (a) a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, a (o) Presidente dará conhecimento ao Plenário na primeira sessão subsequente e mandará distribuir cópias da mesma aos Vereadores enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento, para recebimento de emendas nos 20 (vinte) dias seguintes. (Alterado pela Resolução 05/14)

Parágrafo Único: O Prefeito enviará à Câmara, até 30 de Setembro, o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 173. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar –se - à em 30 (trinta) dias, sobre o projeto e as emendas, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, findo os quais, com parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida. (Alterado pela Resolução 05/14)

Art. 174. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas, no uso da palavra.

Art. 175. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporação ao texto, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo em seguida reincluída imediatamente na Ordem do Dia para segunda discussão e votação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Parágrafo Único: Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas. (Alterado pela Resolução 05/14)

Art. 176. Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e às diretrizes orçamentárias.

Seção II

Das Codificações e dos Estatutos

Art. 177. São projetos de Codificação: código tributário do Município; código de obras e edificações; código de posturas; plano diretor e Leis de Zoneamento, uso de solo e parcelamentos e são projetos de Estatutos: regime jurídico dos servidores municipais; plano de carreira do Poder Executivo e Poder Legislativo e estrutura de cargos. (Alterado pela Resolução 05/14)

§ 1º Os projetos de Codificação e Estatutos, depois de apresentados em plenário, serão encaminhados às Comissões competentes. (Alterado pela Resolução 05/14)

§ 2º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final terá o prazo 30 (trinta) dias, para examinar o parecer, incorporando as emendas apresentadas, findo os quais, com parecer, a matéria será incluída na pauta da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida. (Alterado pela Resolução 05/14)

§ 3º Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no

prazo regimental, sobre os projetos e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e aos autores das emendas.

§ 4º Aprovada em primeira discussão, a matéria voltará à Comissão por mais 05 (cinco) dias, para incorporação das emendas aprovadas, sendo incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, para a deliberação final.

CAPÍTULO II

Do Julgamento da Contas

Art. 178. Recebido o parecer do TC/..., deverá ser julgado no prazo máximo de 60 (Sessenta) dias e o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores no prazo máximo de 05 (Cinco) dias, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá 15 (Quinze) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas” (Alterado pela Resolução nº 04/09).

§ 1º Até 07 (sete) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

§ 3º Se não for aprovado pelo Plenário a prestação de Contas, ou parte dessas contas, será todo o processo, ou a parte referente às contas, impugnadas; providências deverão ser tomadas pela Câmara.

§ 4º A rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 179. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado, no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria.

Art. 180. Se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o decreto legislativo se fará acompanhar

dos motivos da discordância.

Art. 181. As contas apresentadas pelo Prefeito, que abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Município, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, deverão dar entrada no Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte.

CAPÍTULO III

Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 182. A Câmara poderá convocar os secretários municipais ou assemelhados para prestar informações perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

§ 1º Os Secretários, Diretores ou equivalentes, poderão ser convocados pela Câmara, a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão.

§ 2º O requerimento deverá ser escrito o objeto da convocação ficando sujeito a deliberação do Plenário.

§ 3º Resolvida a convocação, o primeiro Secretário da Câmara, ou o Presidente da Comissão, entender-se-á com a autoridade convocada, mediante ofício que indicará as informações pretendidas para que escolha dentro de prazo não superior a 30(trinta) dias, o dia e hora da reunião a que deve comparecer.

Art. 183. Quando comparecer ao Plenário da Câmara, ou perante a Comissão, a autoridade terá assento à direita do Presidente respectivo.

Art. 184. Na reunião, a autoridade fará inicialmente uma exposição da matéria, que foi objetivo de seu comparecimento, respondendo a seguir as interpelações dos Vereadores.

§ 1º A autoridade, durante a exposição, ou resposta às interpelações, bem como, os Vereadores, ao anunciarem as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação, nem sofrerão apartes.

§ 2º É lícito ao Vereador ou membro da Comissão, autor do requerimento de convocação, após a resposta da autoridade, a sua interpelação manifestar durante 10(dez) minutos, sua concordância ou discordância.

Art. 185. Não haverá expediente, nem Ordem do Dia, na reunião a que deva comparecer autoridade municipal.

TÍTULO VIII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I

Das Interpretações e dos Precedentes

Art. 186. As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, constituirão precedentes regimentais, desde que a Presidência assim o declare em Plenário, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo Único - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação, na solução de casos análogos.

Art. 187. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Seção Única Da Ordem

Art. 188. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º O proponente não observando o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não considerará questão levantada.

§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, na sessão em que forem requeridas, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la.

§ 4º Cabe ao Vereador, recurso da decisão, que será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer será submetido ao Plenário, que decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como julgado para aplicação em casos semelhantes.

§ 5º O prazo para formular questão de ordem, não poderá exceder 03(três) minutos, concedido igual tempo para contraditá-la.

Art. 189. Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único: A reclamação deverá ser apresentada em termos precisos e sintéticos, e a sua formulação não poderá exceder 03(três) minutos.

CAPÍTULO II

Da Divulgação do Regimento Interno e de sua Reforma

Art. 190. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 191. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separado.

Art. 192. Este Regimento Interno poderá ser alterado, reformado, através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

Parágrafo Único: A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento, obedecerá as normas vigentes para os demais projetos de resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria

absoluta dos membros da Câmara.

TÍTULO IX

Dos Serviços Administrativos da Câmara

Art. 193. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão, através de sua Secretaria Geral da Câmara, regulamentando-se através de ato do Presidente.

Parágrafo Único: Todos os serviços da Secretaria Geral da Câmara serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio dos Secretários.

Art. 194. Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Geral da Câmara serão criados, modificados ou extintos, através de Resolução.

§ 1º A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como, a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos, serão feitos através de Lei Complementar de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal. (Alterado pela Resolução nº 02/23)

§ 2º A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, emissão, aposentadoria, e punição dos servidores da Câmara, serão veiculados através de ato da Mesa, em conformidade com a Legislação vigente.

Art. 195. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Geral da Câmara, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 196. Os processos serão organizados pela Secretaria Geral da Câmara conforme o disposto em ato do Presidente.

Art. 197. Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Geral da Câmara providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 198. As dependências da Secretaria Geral da Câmara, bem como,

seus serviços, equipamentos e materiais, serão de livre utilização pelos Vereadores, desde que observada a regulamentação constante de ato do Presidente.

Art. 199. A Secretaria Geral da Câmara, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, certidões de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. (Alterado pela Resolução nº 01/24).

Parágrafo Único: Se outro prazo não for marcado pelo Juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 10 (dez) dias úteis. (Alterado pela Resolução nº 01/24).

Art. 200. Os Vereadores poderão interpelar a presidência, mediante requerimento sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal.

Art. 201. A Secretaria da Câmara manterá os seguintes livros:

I - de atas das sessões;

II - de atas das reuniões das Comissões;

III - de atas das reuniões da Mesa;

IV - de registro de leis, decretos legislativos e resoluções;

V - de termos de posse de funcionários;

VI - de declaração de bens dos Vereadores;

VII - de termo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - de termo de declaração de bens do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário expressamente designado para esse fim.

§ 2º Os livros adotados nos serviços administrativos da Secretaria poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente.

TÍTULO X

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 202. Os prazos previstos neste Regimento, não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, os prazos relativos às matérias, objeto de convocação extraordinária da Câmara, e os prazos estabelecidos às Comissões processantes.

§ 2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da Legislação Processual Civil.

Art. 203. Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 204. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de Março de 2016.

**MANOEL HENRIQUE SOARES
PRESIDENTE**

**ADRIANA RIBEIRO
VICE-PRESIDENTE**

**MARIA CLEIDIMAR DE JESUS NASCIMENTO
1º SECRETÁRIO**

**ROBERTO DOS REIS ROLIM
2º Secretário**